



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000009051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0013774-46.2006.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante USINA AÇUCAREIRA FURLAN S/A, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NOGUEIRA DIEFENTHALER (Presidente) E ISABEL COGAN.

São Paulo, 10 de janeiro de 2025.

ALIENDE RIBEIRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 25704

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013774-46.2006.8.26.0533 – SANTA BÁRBARA D'OESTE

APELANTE: USINA AÇUCAREIRA FURLAN S/A

APELADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de Primeira Instância: Thiago Garcia Navarro Senne Chicarino

Apelação Cível – Embargos à Execução Fiscal – Multa Ambiental – Nulidade de Auto de Infração Ambiental e de sua respectiva multa – Autuação decorrente do lançamento de efluentes líquidos (“vinhoto”) em curso d’água, o que levou à alteração da qualidade da água, com a morte de peixes e girinos que ali viviam – Observância do entendimento do C. STJ com relação à questão no sentido de que “a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexu causal entre a conduta e o dano” (REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.04.2012) – Ausência de comprovação de que no presente caso o lançamento dos efluentes deu-se acidentalmente – Sentença de improcedência mantida – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **Usina Açucareira Furlan S/A** em face da **Fazenda do Estado de São Paulo**, em que postula a declaração de nulidade do Auto de Infração Ambiental nº 046075, lavrado em razão do lançamento de efluentes líquidos (popularmente conhecidos como “vinhoto”) em corpo d’água de classe 2 (afluente do Ribeirão Alambari), com a consequente extinção da execução fiscal.

Recebidos e processados os embargos à execução com efeito suspensivo, a r. sentença de f. 149/151 julgou improcedente o pedido, com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação da embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Inconformada, recorre a embargante em busca da inversão do julgado e, subsidiariamente, postula a redução da multa (f. 157/166).

Recurso processado, com contrarrazões (f. 173/178).

É o relatório.

Presentes os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, recebo em seus regulares efeitos a apelação interposta.

A demanda tem como objeto a pretensão de que seja declarada a nulidade do Auto de Infração Ambiental nº 046075, lavrado por infração ao artigo 2º, artigo 3º, inciso V, artigo 11, inciso I, alíneas *a* e *c*, incisos IV e V, do Regulamento da Lei nº 997/76, aprovado pelo Decreto nº 8468/76, no dia 16.06.1997, por *“lançar efluentes líquidos (vinhoto) em consequência de rompimento da tubulação de adução, em corpo d’água de classe 2 (afluente do Ribeirão Alambari), desenquadrando o mesmo de sua classificação legal, ocasionando morte de peixes e girinos de rãs em tanque de propriedade particular, restringindo o uso e gozo da propriedade e ocasionando inconvenientes ao bem estar público”* (f. 106/107).

A multa foi fixada em 2.000 (dois mil) UFESPs, o que, ao final do procedimento administrativo relativo ao auto de infração ora impugnado, correspondia a R\$ 15.860,00 (quinze mil, oitocentos e sessenta reais).

A embargante sustenta, com fundamento na jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça e do C. STJ, que no caso concreto incide a responsabilidade subjetiva por se tratar de sanção de natureza administrativa por infração ambiental. Entende que, como o rompimento da tubulação se deu de forma acidental, não restou caracterizada sua responsabilidade no evento danoso.

De outra parte, a FESP sustenta que o rompimento da tubulação que levou ao lançamento dos efluentes líquidos (vinhoto) em curso d’água é de responsabilidade da empresa autora, que não preveniu sua ocorrência mediante manutenção adequada nem tampouco impediu seu vazamento, a ponto de causar a mortalidade de peixes e girinos.

Com efeito, o C. STJ possui entendimento no sentido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de que “a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano” (REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.04.2012).

No mesmo sentido destacam-se os recentes julgados das C. Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO COM IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA (“AIIPM”). QUEIMA DE CANA-DE-AÇÚCAR SEM AUTORIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL ADMINISTRATIVA. Ação sob o rito ordinário que busca a anulação de AIIPM – Focos de incêndio que ocasionaram a queima de cana-de-açúcar – Autuação ambiental lavrada contra proprietária da área sem que houvesse, contudo, comprovação de nexo de causalidade entre a autuada e os incêndios. A responsabilidade ambiental administrativa possui natureza subjetiva, na esteira do entendimento jurisprudencial do E. STJ. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido. (TJSP - 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente – AC nº 1000793-11.2023.8.26.0132 – Rel. Des. Nogueira Diefenthaler – j. 27.03.2024)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL APLICADA POR EMPREGO DE FOGO EM ÁREA RURAL (QUEIMA DE PALHA DE CANA DE AÇÚCAR SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE). PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. APELO DA EMBARGANTE. ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. INCÊNDIO DE AUTORIA DESCONHECIDA. AUSÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA/DOLOSA DA RECORRENTE. VÍCIO MOTIVACIONAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA. AÇÃO PROCEDENTE, INVERTIDOS OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HONORÁRIOS ARBITRADOS EM 10% DO VALOR DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, §2º, DO CPC. RECURSO PROVIDO. (TJSP – 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente – AC nº 0008437-34.2013.8.26.0597 – Rel. Des. Paulo Alcides – j. 12.03.2024)

AÇÃO ANULATÓRIA – MULTA AMBIENTAL – USO DE FOGO EM VEGETAÇÃO – LOTEAMENTO RESIDENCIAL – CARÁTER SUBJETIVO DA INFRAÇÃO – NECESSIDADE DA INDICAÇÃO DO INFRATOR E DE SE DESCREVER A CONDUTA CULPOSA OU DOLOSA – DIFERENCIAÇÃO ENTRE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL E RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL – AUTO DE INFRAÇÃO SEM A DEVIDA DESCRIÇÃO DA AUTORIA E A SUA RESPECTIVA CONDUTA – NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO AFASTADA – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – PRECEDENTES NESTE SENTIDO DO STJ – RECURSO PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO. O ato administrativo goza, em princípio, de presunção de legitimidade e certeza, sendo que, uma vez refutado, abre-se a oportunidade de se comprovar a sua pertinência ou não, cumprindo ao agente público o ônus de provar a regularidade de seu proceder. "In casu", tendo sido a autora autuada pelo uso de fogo em vegetação nativa em loteamento, verifica-se que não houve no auto de infração identificação do causador do dano e a sua respectiva conduta, considerando que mesmo a responsabilidade objetiva por danos ao meio ambiente não dispensa a comprovação da conduta causal por parte do autuado, tal como preconiza o STJ, no sentido de que a aplicação de penalidades administrativas não pode obedecer a lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível para reparação dos danos causados, mas deve considerar a sistemática da teoria da culpabilidade, devendo a conduta ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo e do nexo causal entre a conduta e o dano. Assim, de rigor a desconstituição do ato administrativo lavrado pela Municipalidade, razão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela qual se dá provimento ao recurso. (TJSP – 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente – AC nº 1019280-54.2021.8.26.0114 – Rel. Des. Paulo Ayrosa – j. 11.03.2024)

APELAÇÃO. Ação anulatória de auto de infração ambiental. Sentença de procedência. Insurgência da Fazenda Pública ré. Sem razão. Multa ambiental em decorrência da queima da palha de cana sem autorização prévia. Beneficiamento. Não ocorrência. Incêndio de autoria desconhecida. Sanção de índole administrativa que exige dolo ou culpa. Ausência de comprovação do nexo de causalidade. Presunção de veracidade do ato administrativo afastada. Não comprovada a responsabilidade da parte autora pelo incêndio em plantação de cana de açúcar ou que tenha dele se beneficiado. Impossibilidade de presunção de má-fé. Incidência do princípio da legalidade. Honorários recursais fixados. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP – 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente – AC nº 1003266-79.2023.8.26.0322 – Rel. Des. Roberto Maia – j. 05.02.2024)

Assim, a questão deve ser analisada com base em cada caso concreto dada a necessidade de se verificar a presença dos elementos necessários para configuração da responsabilidade pela infração ambiental.

E no presente caso não restou comprovada a ausência de responsabilidade da embargante, ora apelante, no evento danoso.

Constata-se que, à época, a embargante assumiu que os efluentes líquidos lançados no corpo d'água eram provenientes de seu estabelecimento industrial sucroalcooleiro, em decorrência do rompimento de tubulação.

Naquela oportunidade, a embargante esclareceu ao órgão competente que *“vimos comunicar um rompimento da adutora de vinhaça na região do bairro do Lajeado, provocando o vazamento de pequena monta no referido ribeirão da região. (...) Outrossim, esclarecemos que o acidente ocorreu no dia 13.06.97 por volta das 03:00hs, inclusive ocasionando acidente em nosso funcionário que estava fazendo inspeção na referida adutora”* (f. 96).

E, conforme já decidiu esta C. 1ª Câmara Reservada ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Meio Ambiente em caso semelhante ao presente, *“a autora não foi autuada pelo rompimento da adutora, mas pelo lançamento de efluentes líquidos industriais 'in natura' no Córrego São Gerônimo Classe 2. A análise do nexa causal, portanto, não parte da causa do rompimento da adutora, mas daquele entre o dano (alteração da qualidade da água) e o evento danoso, qual seja o derramamento de vinhaça no corpo hídrico. Em sendo a adutora de propriedade da autora, o nexa, a princípio, está estabelecido; e não se trata de análise de responsabilidade objetiva, mas sim de responsabilidade subjetiva da empresa pelo dano verificado, a partir do derramamento da vinhaça ocorrido após o rompimento de adutora de sua propriedade”*, com destaque para o fato de que *“é indiferente a existência ou não de fatores que tenham contribuído para o rompimento da adutora, uma vez que o rompimento em si não é o núcleo da infração imputada à autora”* (TJSP – 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente – Rel. Torres de Carvalho – Apelação Cível nº 1001872-43.2017.8.26.0097 – J. 09.02.2023).

Dessa forma, conclui-se que as causas do lançamento dos efluentes líquidos no corpo d'água não afasta o nexa causal no caso concreto.

Para a caracterização do nexa causal, basta, portanto, a constatação do evento danoso (lançamento, no corpo d'água, dos efluentes líquidos provenientes do estabelecimento industrial da embargante) e o dano, consubstanciado no fato de que referidos efluentes alteraram a qualidade da água e levaram os peixes e girinos que ali viviam à óbito.

Além disso, não trouxe a embargante, ora apelante, qualquer elemento probatório apto a afastar a conclusão do órgão ambiental competente de que o rompimento da tubulação se deu por falta de manutenção.

Pelo contrário, limitou-se a embargante a afirmar que o rompimento ocorreu acidentalmente, sem, contudo, esclarecer as circunstâncias do ocorrido nem tampouco explicar a dinâmica do referido acidente.

Assim, como bem constatado pela r. sentença apelada, *“da simplória alegação de que a ruptura da tubulação, e conseqüentemente vazamento dos efluentes, se deu por acidente, não se pode, com efeito, concluir pela nulidade do ato administrativo. Isso porque sequer especificou, a embargante, em que teria consistido tal acidente, se decorrente de caso fortuito, ou se tributário de*



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

força maior; se limitou a embargante, assim, a deduzir alegação genérica, absolutamente inapta a esmorecer a presunção de legitimidade do ato administrativo. Acidentes deveras podem ocorrer, mas por alguma razão, endógena ou exógena; o que não se pode é aceitar placidamente que um acidente tenha se sucedido, se nem mesmo a embargante, maior interessada na desconstituição do AIIM, soube precisar em que teria consistido, quando teria acontecido, e, principalmente, o que teria ocasionado o acidente” (f. 150).

No mais, verifica-se que o valor da multa guarda proporcionalidade à gravidade do dano, que ocasionou a morte de peixes e girinos, além de ter sido aplicada em observância aos parâmetros fixados pela Lei nº 997/76, regulamentada pelo Decreto nº 8468/76, e, portanto, não comporta adequação.

Meu voto é, portanto, no sentido de negar provimento ao recurso e manter r. sentença apelada que deu a correta solução à lide, consideradas as particularidades do caso concreto.

O caso é, assim, de negar provimento ao recurso interposto por **Usina Açucareira Furlan S/A** nos embargos à execução opostos em face da **Fazenda do Estado de São Paulo** (Processo nº 0013774-46.2006.8.26.0533 – SEF – Setor de Execuções Fiscais do Foro de Santa Bárbara D'Oeste, SP).

Consigne-se, para fins de eventual prequestionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões e contrarrazões recursais.

Resultado do julgamento: negaram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO
Relator